LEI № 2334/2010, DE 15 DE JULHO DE 2010.

"Altera dispositivos da Lei nº 1.919, de 05 de setembro de 2000 e dá outras providências".

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão extraordinária realizada no dia 14 de julho de 2010, o Projeto de Lei nº 034/2010, de 12 de julho de 2010, conforme autógrafo nº 037/2010, de 15 de julho de 2010, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.919, de 05 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -	·	 	 	

- I Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE Nº. 38, de 16 de julho de 2009;
- II Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- **III -** Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV Receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE (anexo IX), conforme art. 34 da Resolução/CD/FNDE nº. 38, de 16 de julho de 2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;
- **V** Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento da CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros:
- VI Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- **VII -** Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois tercos) dos conselheiros titulares;
- **VIII -** elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE Nº. 38, de 16 de julho de 2009.

Parágrafo Único - Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA".

Art. 2º - Altera o artigo 3º da Lei 1.919, de 05 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -	 	 	

- I Um representante indicado pelo Poder Executivo;
- II Dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
- **III -** Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;
- **IV** Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.
- § 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.
- § 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
- § 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.
- § 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.
- § 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não remunerado.
- **§ 6º -** Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:
- I O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
- II O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ao) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato:
- **III -** A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

- **§ 7º -** Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
- I Mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II Por deliberação do segmento representado;
- **III -** Pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- **IV -** Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.
- § 8º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.
- § 9º Nas situações previstas no § 7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I,II,III e IV deste artigo.
- § 10 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 8º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído".
- **Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 15 de julho de 2010.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO

Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI

Diretor da Secretaria Administrativa